



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

00100 112085/2018- 84
02010210 (2/50/€)

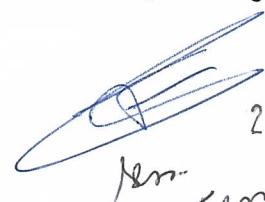
Junte-se ao processado do
PLS
nº 580, do 2015.
Em 04/09/18

Ofício Nº 2286/2018-DE ms

Juiz de Fora, 21 de agosto de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Eunício Lopes de Oliveira
Presidente do Senado Federal
Senado Federal - Praça dos Três Poderes
Brasília/DF - CEP: 70165-900

Assunto: **Encaminha Representação nº 43/2018**


27 AGO 2018
Sen.
Avago Temgúia



Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência para os devidos fins, a Representação nº 43/2018, de autoria do Vereador Júlio Obama Jr., subscrita por outros Edis, aprovada em Reunião Plenária nesta Casa Legislativa.

Atenciosamente,



Rodrigo Cabreira de Mattos
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora





CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

GABINETE DO VEREADOR JÚLIO OBAMA JR. - PHS

REPRESENTAÇÃO N° 43 / 2018

Sr. Presidente,
Sras. Vereadoras,
Srs. Vereadores,

APROVADO

EM 20/8/18

DR. ANTONIO AGUIAR
1º VICE-PRESIDENTE

Requeiro a Mesa, ouvido o Plenário, nos termos da Legislação vigente, que se represente junto ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado, **SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA**, uma solicitação no sentido de que seja dada a maior urgência ao **Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2015** - Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção, promovendo o urgente debate sobre o sistema carcerário do Brasil.

No exercício do Mandato, o Vereador é o elo entre a comunidade e as Autoridades Administrativas e nesse diapasão, cumpre levar às mencionadas Autoridades, as reivindicações emanadas da população.

JUSTIFICATIVA

O projeto é uma proposta do Senador Waldemir Moka (PMDB-MS) e justificado pela falta de recursos para um sistema prisional digno. Com o auxílio financeiro dos condenados, em tese, as condições de cumprimento de pena seriam melhores. Na justificação, consta que “se as despesas com a assistência material fossem suportadas pelo preso, sobrariam recursos que poderiam ser aplicados em saúde, educação, em infraestrutura etc.”



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

GABINETE DO VEREADOR JÚLIO OBAMA JR. - PHS

Como descreve na própria justificativa o projeto é de importância ímpar, no momento em que o país todo recebe o Atlas da Violência, em que a criminalidade toma conta do país. Cada preso hoje gasta em média R\$ 2.440,00 por mês, valor acima de muitos salários de professores e de muitos profissionais de outras áreas do país.

A grave situação do sistema prisional brasileiro decorre, principalmente, da falta de recursos para mantê-lo. A contribuição dos presos para as despesas com assistência material poderia ampliar esses recursos e melhorar o sistema.

De acordo com o último levantamento feito pelo Ministério da Justiça, o Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo. São 622 mil presos — número de presos menor apenas que os dos Estados Unidos (2,2 milhões), da China (1,6 milhão) e da Rússia (644 mil).

Países como a Alemanha, Dinamarca e Holanda, têm políticas bem diferentes quanto ao assunto. As pessoas detidas pagam aproximadamente R\$ 50 por dia. Se o preso não tiver condição financeira, de arcar com a diária enquanto estiver preso, assumirá dívida com o governo e será cobrado quando deixar a cadeia. Na Hungria, por exemplo, o preso paga suas despesas trabalhando.

A estratégia no Japão é totalmente diferente. Se o indivíduo cometeu crime e foi condenado, não é mais uma pessoa honrada e deve pagar severamente por isso. A intenção é fazer com que o preso se arrependa e não volte a praticar delitos. Logo que adentra ao presídio, o detento recebe lista dos muitos deveres e dos poucos direitos que terá. Olhar nos olhos de um policial, por exemplo, é absolutamente proibido. Cigarro não é permitido em hipótese alguma. Na hora da refeição o detento deve ficar de olhos fechados até que receba um sinal para abri-los. Se transgredir disciplinarmente, vai direto a uma cela isolada e com pouca iluminação. Se reincidir, será punido com algemas de couro, que imobilizam os braços nas costas, tendo, assim, que comer como se fosse um





CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

GABINETE DO VEREADOR JÚLIO OBAMA JR. - PHS

cachorro, sem as mãos. Em relação às necessidades fisiológicas, é a mesma coisa. E se o preso voltar a desrespeitar as regras da cadeia? Ele será mandado para a solitária; ficará num minúsculo quarto escuro e não poderá se sentar durante o dia.

Como já registrado na página do Senado mais de 90% dos internautas são a favor do referido projeto, demonstrando assim a grande importância em dar prioridade ao segmento do mesmo.

O objetivo a solicitação da população é para a verba pública utilizada com gastos com os presos, sejam revertidas para o próprio sistema penitenciário, possuindo assim o Estado mais recursos livres para políticas públicas.

Com meus sinceros agradecimentos

Palácio Barbosa Lima, 13 de agosto de 2018.

Júlio Francisco de Oliveira
Júlio Obama Jr.
Vereador - PHS

Rua Halfeld, 955 – 4º andar | Gab. 405
Centro Juiz de Fora – MG | Cep: 36016-000
32142569 | 3313 4931
Home Page: www.camarajf.mg.gov.br

julioobamajr@camarajf.mg.gov.br
julioobamajrassessoria@gmail.com
facebook.com/julio.obamajr.3



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 31 de agosto de 2018.

Senhor Rodrigo Cabreira de Mattos, Presidente da
Câmara Municipal de Juiz de Fora – MG,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do Ofício Nº 2286/2018-DE, de Vossa Excelência, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida para juntada ao Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2015, que *“Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.”*.

Para consulta, a matéria encontra-se disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123021>.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa



Ofício ANAMATRA nº 562/2018

Brasília/DF, 1º de agosto de 2018.

Junte-se ao processo nº
PLS
nº 580, de 2015.
Em 03/09/18

Juarez
J. M. G. G. M.
Pedro

Excelentíssimo Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente do Congresso Nacional
Brasília / DF

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA encaminha a Nota Técnica referente ao PLS 580/2015, que altera da Lei de Execução Penal para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção no sistema prisional, mediante recursos próprios ou por meio de trabalho.

É matéria de interesse para a ANAMATRA e esperamos estar contribuindo para a ampla discussão quando a matéria estiver em plenário.

Ao ensejo, apresento protestos de estima e respeito.


Guilherme Guimarães Feliciano
Presidente da ANAMATRA.

NOTA TÉCNICA

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2015 - Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção

Autor: Senador Waldemir Moka

1. Projeto

Trata-se de Projeto de Lei que, essencialmente, altera Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, de modo a decretar obrigação de apenado em ressarcir despesas do Estado para com a manutenção do estabelecimento prisional, bem como estabelecer possibilidade do custeio ser obtido a partir do trabalho próprio, no caso do preso não possuir recursos próprios.

Eis as alterações contempladas pela proposta, com texto aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado:

Art. 1º Os arts. 12 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a viger com a seguinte alteração:

“Art. 12.....

§ 1º O preso deverá ressarcir o Estado das despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional.

§ 2º Se não possuir recursos próprios para realizar o ressarcimento, o preso deverá valer-se do trabalho, nos termos do art. 29 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do não pagamento das despesas a que se refere o § 1º, dar-se-á a sua conversão em dívida de valor, aplicando-se lhes a legislação relativa à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.



§ 4º Exclusivamente na hipótese do § 2º, ao término do cumprimento da pena, eventual remanescente da dívida dar-se-á por remido.”

(NR)

“Art.39.....

VIII - indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2. Panorama legislativo: orientações de obrigatoriedade e caráter remuneratório

O presente projeto legislativo insere-se em mais amplo anseio nacional de repressão da delinquência e busca de redução de despesas estatais que não produzem benefícios imediatos à população.

Conceitualmente, trabalho prisional é a atividade laboral cogente ou voluntária, remunerada, realizada interna ou externamente por preso, com finalidade educativa e produtiva, no âmbito da reclusão. Conforme orientação da Lei de Execução Penal, o trabalho do apenado é misto de dever (art. 39, V) e direito (art. 41, II) e sempre será remunerado (art. 29, *caput* e § 1º).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLVII, *c*, genericamente veda pena de trabalhos forçados, mas nada refere acerca de inserção de trabalho do apenado durante o período prisional. A partir disso, a Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) estabelece regulação para trabalho realizado no âmbito do regime prisional. A partir da concepção de *laborterapia*, reconhece-se importância de atividades produtivas, como forma de efetiva execução da pena.

Em âmbito da União, o Regulamento Penitenciário Federal, aprovado pelo Decreto n. 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, trata do trabalho prisional, inclusive no Regime Disciplinar Diferenciado. Em seu art. 98, § 2º, mantém a orientação da LEP de que todo trabalho de presos terá caráter remuneratório – desenvolvido na própria cela ou local adequado.

3. Delimitações conceituais do trabalho prisional

O trabalho prisional segue orientações retiradas do art. 59 do Código Penal e natureza do delito. Assim se divide:

- a) O apenado do **regime fechado** fica recluso no estabelecimento prisional, pode realizar trabalho em conformidade com suas aptidões, compatível com a execução da pena (art. 34, § 2º do CP) e durante período diurno (art. 34, § 1º do CP). Nesse regime, é admissível trabalho externo em serviços ou obras públicas (art. 34, § 3º do CP).
- b) No **regime semiaberto**, a execução de pena ocorre em colônia agrícola, industrial ou similar (art. 33, § 1º, b, do CP) e sujeita-se a trabalho em período diurno (art. 35, § 1º, do CP). Também é possível labor extramuros, a partir do cumprimento de 1/6 da pena (art. 37 da LEP) e não se limita a serviços direcionados ao Estado.
- c) Apenados do **regime aberto** têm pena executada em casa de albergado ou similar (art. 33, § 1º, c, do CP) e deve trabalhar, sem vigilância, fora do estabelecimento, durante o dia e recolhendo-se à noite e nas folgas (art. 36, § 1º, do CP). Não há limitações expressas de atividades e tomadores do trabalho.



Em resumo, utiliza-se de quadro produzido por Laura Machado de Oliveira, na obra O Direito do Trabalho Penitenciário:

Laura Machado de Oliveira

Classificação do trabalho prisional				
Regime	Beneficiário	Local	Natureza do Contrato	Obrigatoriedade
Fechado	Adm. pública	Interno	Administrativa	Sim
		Externo		
	Iniciativa Privada	Interno	Administrativa ou celetista	Não
		Externo		
Semiaberto	Adm. pública	Interno	Administrativa	Sim
		Externo		
	Iniciativa Privada	Interno	Administrativa ou celetista	Não
		Externo		
Aberto	Adm. pública	Interno	Administrativa	Sim
		Externo		
	Iniciativa Privada	Interno	Administrativa ou celetista	Não
		Externo		

Vê-se que o trabalho de apenados pode ocorrer dentro ou fora do estabelecimento prisional e inserido em todos os regimes prisionais.

Também se percebe que o Estado já costuma ser o principal beneficiário do trabalho de presos. Há trabalho interno executado em benefício da permanência do sistema carcerário, com atividades de limpeza, preparo de alimentos e manutenção predial, sempre organizado e gerido pela administração carcerária. Para o trabalho externo, as secretarias estaduais de segurança pública efetuam convênios com entidades estatais, limitando-se a força de trabalho prisional a até 10% dos empregados da obra (art. 36, § 1º da LEP). Ambos os trabalhos são remunerados e, por força da Constituição Federal (art. 37, II) não pode haver reconhecimento de vínculo de emprego.



Em benefício da iniciativa privada, o trabalho, também remunerado, ocorre a partir de convênios firmados entre empresas e o respectivo órgãos do estado federado que gerencia estabelecimentos prisionais. Firmam-se contratos de emprego e é importante notar que não há qualquer limitação de percentual de presos que podem trabalhar no estabelecimento privado.

4. Propostas de aperfeiçoamento

- a. Hipótese já prevista na legislação vigente de repartição da renda do trabalho do apenado

O PL 580/2015, na proposta de redação do inciso VIII do art. 39 da LEP, exclui a expressão “mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho”.

Em outro dispositivo, a Lei de Execução Penal já prevê que o produto da remuneração deve ser direcionado ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado (art. 29, § 1º, d). Mas também estabelece que esse ressarcimento precisa observar os demais destinatários do rendimento do trabalho do apenado: indenização de danos pelo crime, assistência familiar e pequenas despesas pessoais.

Do modo como apresentada a proposta legislativa, há incompatibilidade com a orientação legal de repartição da remuneração, já estabelecida no art. 29, § 1º, d e que não tem proposta de modificação. Além disso, promove desproporcional benefício econômico ao estabelecimento prisional, sob prejuízo de negligência a outros destinatários da renda obtida por parte do apenado, especial os próprios vitimados pelo agir criminoso.



Por fim, deixa de esclarecer que deve haver pagamento de, pelo menos, o salário mínimo nacional.

- b. Âmbito de aplicação

De acordo com o art. 31, *caput* e parágrafo único, da LEP, apenas há trabalho obrigatório ao preso com sentença condenatória transitada em julgado. Não há, portanto, obrigatoriedade de labor ao preso provisório. A proposta do presente PL é de estabelecimento genérico de utilização de trabalho do preso para ressarcimento de despesas.

Há necessidade, portanto, de se esclarecer que a nova orientação legislativa não se aplica ao preso provisório, pois esse não tem obrigatoriedade de trabalho.

c. Regime de pena e vedação de trabalho escravo

Em todos os regimes de cumprimento de pena há possibilidade de trabalho remunerado e a obrigação de pagamento contraprestativo, que tanto pode ser oriundo do Estado, como de empregadores privados. Deve-se atentar que nos regimes semiaberto e aberto, o apenado pode firmar contrato de emprego se trabalhar para iniciativa privada.

Há necessidade de delimitação de regimes em que pode ocorrer obrigação do apenado de efetuar pagamento das despesas. Primeiramente, porque há dificuldades de individualização dos custos com cada apenado e que sempre variam conforme o regime de cumprimento da pena.

Mas principalmente em razão de que o trabalho interno do apenado já ser obrigatório, conforme estabelece o art. 31 da LEP. Como já referido acima, o direcionamento de parte da renda ao ressarcimento ao Estado das despesas com manutenção da execução da pena já está delimitado no art. 29, § 1º, *d*, da mesma lei. Portanto, faz-se crer que o PL direciona-se ao trabalho remunerado nos regimes semiaberto e aberto. Trata-se de trabalho remunerado pelo Estado ou pela iniciativa privada.



Da forma genérica como apresentada a proposta legislativa, não há previsão de limites de desconto, abrindo espaço de conclusão no sentido de que toda a remuneração oriunda de trabalho do preso poderia ser direcionada para custeio de sua permanência no estabelecimento prisional. Assim, o trabalho prisional produziria benefícios econômicos ao recebedor do serviço e a contraprestação serviria apenas para a manutenção da própria força humana de trabalho. Tratar-se-ia de situação conceitual idêntica a de trabalho escravo clássico.

Sugere-se, pois, que haja limitação percentual dos valores da remuneração que deverão ser direcionados ao ressarcimento ao Estado das despesas com manutenção do estabelecimento prisional.

Propõe-se que o desconto de remuneração direcionado à cobertura de despesas do estabelecimento seja de 1/6 a 1/3 da renda do apenado. No âmbito do processo civil e do trabalho, esses são percentuais geralmente admissíveis, quanto à análoga situação de constrição de salários para pagamento de créditos alimentares. A dosimetria deve ser definida judicialmente, conforme averiguação de outras responsabilidades econômicas do próprio preso, sempre com possibilidade de revisão.

d. Delimitação da natureza jurídica do trabalho e direitos assegurados

O trabalho prisional segue naturezas distintas, conforme o âmbito de atuação e beneficiários. Ainda que subordinado e produtivo, o trabalho de manutenção do estabelecimento, realizado intramuros, é compulsório, disciplinar e mantém natureza administrativa. O trabalho externo, todavia, especialmente quando direcionado à iniciativa privada, tem natureza diversa, demandando consentimento. Do mesmo modo, trabalho dentro da casa prisional, mas fora do âmbito de manutenção.



O trabalho para entidade privada pode ocorrer tanto no âmbito interno, como externo e sempre depende de consentimento pessoal. Na hipótese de labor extramuros, é mais explícita a situação de concorrência pela vaga entre apenado e liberto, pois podem

realizar as mesmas atividades. Resta evidenciada nessas situações a formação de relação de emprego entre apenado e particular tomador do trabalho.

É bem verdade que a LEP (art. 28, § 2º) refere que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da CLT. Trata-se, todavia, de orientação genérica e direcionada para o trabalho interno de manutenção do estabelecimento, ante a evidente característica disciplinar e impossibilidade de formação de contrato, pela ausência de liberdade. Nesse exato sentido é a explicação dada pela mensagem n. 242 de 1983, itens 56 e 57, motivadora da LEP¹.

Já há identificação de situações de abuso empresarial na utilização de mão de obra de apenados. No Paraná, o Ministério Público do Trabalho identificou irregularidades, com pagamento de salários bastante inferiores aos de trabalhadores libertos, incentivando substituição de mão de obra e dispensa de empregados não apenados.

O Jornal Folha de São Paulo produziu duas importantes reportagens investigativas sobre o tema: “Indústria disputa trabalho barato do preso” e “Procuradoria investiga exploração de presos”. Em ambas, percebeu-se exploração de trabalho de apenados como forma de pagar salários menores e obter condições desleais de concorrência.

¹ 56. O Projeto conceitua o trabalho dos condenados presos como dever social e condição de dignidade humana - tal como dispõe a Constituição, no artigo 160, inciso II - , assentando-o em dupla finalidade: educativa e produtiva.

57. Procurando, também nesse passo, reduzir as diferenças entre a vida nas prisões e a vida em liberdade, os textos propostos aplicam ao trabalho, tanto interno como externo, a organização, métodos e precauções relativas à segurança e à higiene, embora não esteja submetida essa forma de atividade à Consolidação das Leis do Trabalho, dada a inexistência de condição fundamental, de que o preso foi despojado pela sentença condenatória: a liberdade para a formação do contrato.

Percebe-se que já existe abusos na utilização de mão de obra de apenados, formando-se situações de *dumping social*. A fim de se evitar deslealdade nas condições de concorrência entre empresas, dois aperfeiçoamentos no projeto legislativo devem ser operados:

Primeiro, a explicitação de formação de relação de emprego com o apenado, gozando de idênticos direitos trabalhistas, sempre que houver trabalho direcionado à iniciativa privada. Tratando-se, todavia, de trabalho direcionado a entidade de Direito Público, não há como se reconhecer vínculo empregatício, mormente em face da exigência de concurso público (art. 37 da CF). Em consequência, em todas as formas de relações de trabalho com o apenado, há necessidade de se assegurar recebimento de todas as verbas próprias do cargo, em igualdade de condições com trabalhadores livres, tanto em obrigações trabalhistas, com previdenciárias.

Segundo, com estabelecimento de percentuais máximos de utilização de trabalho de apenados em estabelecimentos privados. O art. 36, § 1º, da LEP, apenas estabelece limite de 10% do total da força de trabalho em hipótese de utilização do trabalho em obras públicas. Por critério de coerência, sugere-se que essa mesma delimitação seja aplicada nas demais hipóteses.

e. Competência jurisdicional

O PL 580/2015 amplia condições de relação de trabalho em hipótese especial e, a fim de se evitar divergências de atribuições, faz-se necessário especificar competência jurisdicional.

O trabalho produtivo de apenado forma relação jurídica própria e que compartilha a essência de diversas outras relações de trabalho que são usualmente tratadas pela Justiça do Trabalho.

O Direito Português especificamente reconhece que o trabalho de apenados forma hipótese de “relação especial de trabalho”, com todos os direitos próprios de trabalhadores libertos. Assim estabelece o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, Lei n. 115/2009:

Artigo 43.º Trabalho em unidades produtivas de natureza empresarial

1 - O trabalho em unidades produtivas de natureza empresarial assenta numa relação jurídica especial de trabalho, cuja disciplina consta de diploma próprio.

2 - O trabalho em unidades produtivas de natureza empresarial pode ser organizado pelo estabelecimento prisional ou promovido com a colaboração de entidades públicas ou privadas.

3 - A relação jurídica especial de trabalho referida no n.º 1 segue o regime geral das relações de trabalho em liberdade, ressalvadas as limitações decorrentes da execução das medidas privativas da liberdade.

4 - O diploma referido no n.º 1 determina os sujeitos da relação jurídica especial de trabalho, os seus direitos e deveres, nomeadamente quanto à remuneração, horário, duração, descanso sem perda de remuneração, contribuições sociais, acesso ao subsídio de desemprego e a outros mecanismos de protecção social, protecção por acidentes de trabalho e doenças profissionais, suspensão e dissolução da relação laboral e as condições de desenvolvimento de actividades económicas por outras entidades nos estabelecimentos prisionais, incluindo apoios e incentivos a estas entidades.

O exemplo português é também importante para verificar que há praticamente equiparação de direitos entre trabalhadores presos e livres.

Deve-se observar que, desde a Emenda Constitucional n. 45 (redação dada ao art. 7º, I, da CF), a Justiça do Trabalho possui atribuição de conhecer de demandas de relações de trabalho diversas da de emprego. Resta evidente que trabalho prisional forma relações de trabalho em sentido amplo, além de hipóteses de relação de emprego.

A atribuição da Justiça Especializada trabalhista é ainda mais evidente nas hipóteses de trabalho prisional (interno ou externo) direcionado à iniciativa privada, pois instrumentalizado em contrato de emprego, regido pela CLT.

Ante a natureza disciplinar do trabalho interno de manutenção da casa prisional, mantém-se atribuição do juízo de execução da pena para análise de eventuais litígios. Já para as demais hipóteses, apenas a Justiça do Trabalho tem competência para possíveis disputas, “ex vi” do art. 114, I, CF.

f. Condições de ressarcimento em trabalho para iniciativa privada

O PLS 580/2015 não estabelece as condições em que o apenado deverá ressarcir com trabalho as despesas de encarceramento. Por aplicação da Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 1957, não é cabível impor trabalho em benefício de particulares, de qualquer apenado.

Evidentemente, pode haver trabalho do preso para particulares, mas jamais na forma imposta.

Deve-se, portanto, delimitar que a pretendida imposição do art. 12, § 2º pode ocorrer, genericamente, nos trabalhos não direcionados a particulares. No caso de trabalho para iniciativa privada, também pode haver ressarcimento ao estabelecimento prisional, descontando-se parcela de salário. Mas faz-se necessário o esclarecimento de que não como efeito de imposição do trabalho em si, sob pena de haver retomada de escravidão legalizada.



5. Proposta de texto legal substitutivo

Art. 1º Os arts. 12, 28 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 12.....

§ 1º O preso com sentença transitada em julgado, e em regime fechado ou semiaberto, deverá ressarcir o Estado das despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional.

§ 2º Se não possuir recursos próprios para realizar o ressarcimento, o preso deverá valer-se do trabalho não direcionado a particulares, nos termos do art. 29 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do não pagamento das despesas a que se refere o § 1º, dar-se-á a sua conversão em dívida de valor, aplicando-se lhes a legislação relativa à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

§ 4º Exclusivamente na hipótese do § 2º, ao término do cumprimento da pena, eventual remanescente da dívida dar-se-á por remido.”

§ 5º O desconto da remuneração do preso para cobertura de despesas do estabelecimento prisional será de 1/6 a 1/3, observando-se o previsto no art. 29, § 1º desta lei, possibilitando-se revisão periódica pelo juízo de execução da pena.

§ 6º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados no estabelecimento de iniciativa privada.

“Art. 28.....

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho se realizado internamente para manutenção da casa prisional ou se direcionado a órgãos da Administração Direta e Indireta.

“Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

.....
§ 3º. O trabalho externo do preso, direcionado à iniciativa privada, será executado em relação de emprego devidamente formalizada, observando-se as restrições próprias da condição de apenado e garantindo-se salário equivalente ao pago para trabalhadores não presos nas mesmas condições.

§ 4º. O juízo de execução da pena é competente para análise de litígios decorrentes do trabalho interno de manutenção da casa prisional, havendo competência da Justiça do Trabalho para as demais hipóteses de trabalho prisional.

(NR)

“Art.39.....

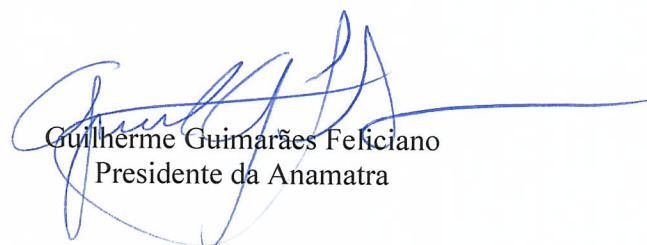
VIII - indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho e observando o disposto no art. 29, § 1º desta Lei.

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Diante de todo o exposto, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – **ANAMATRA**, manifesta-se pela incorporação das sugestões acima indicadas ao Projeto de Lei do Senado n. 580 de 2015 e coloca-se à disposição para auxiliar em propostas adicionais.

Brasília, de julho de 2018



Guilherme Guimarães Feliciano
Presidente da Anamatra

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 30 de agosto de 2018.

Senhor Guilherme Guimarães Feliciano, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do Ofício ANAMATRA nº 562/2018, de Vossa Senhoria, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida para juntada ao Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2015, que *“Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.”*.

Para consulta, a matéria encontra-se disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123021>.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

